



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004530/2006-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.050 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF.GANHO DE CAPITAL.  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA  
**Interessado** GETÚLIO RIBEIRO LEITE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO.

Cabem embargos inominados para corrigir lapso manifesto de escrita ou cálculos.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. EXPRESSÃO MONETÁRIA. DECISÃO EMBARGADA.

A intenção da decisão embargada é que deve ser incluído no custo de aquisição do imóvel sobre o qual recai a apuração do ganho de capital, o valor de Cr\$ 1.650.000,00, na data de 05/12/1978, correspondente à área de 3.300 ha que foi alienada ao ITERMA. A expressão monetária a ser utilizada é *Cruzeiro (Cr\$)*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para, sanando os vícios apontados no Acórdão 102-49.270, de 11/09/2008, e no Despacho 2100-0014/2010, esclarecer que a decisão embargada comanda que deve ser incluído no custo de aquisição do imóvel sobre o qual recai a apuração do ganho de capital, o valor de Cr\$ 1.650.000,00, na data de 05/12/1978, correspondente à área de 3.300 ha que foi alienada ao ITERMA, sendo que a expressão monetária a ser utilizada é Cr\$.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório, por bem descrever a questão, as considerações efetuadas por ocasião do despacho de admissibilidade dos embargos, datado de 21 de outubro de 2016 (fl. 353):

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (GO) opôs, em 27 de novembro de 2009, Embargos de Declaração, fl. 217, alegando que o Acórdão nº 102-49.270, de 11 de setembro de 2008, incorreu em erro, relativamente aos valores passíveis de exclusão da exigência.*

*Em razão do vício, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção, por meio Despacho de fl. 218, acolheu os Embargos e retificou o resultado do julgado, consignado o seguinte:*

*Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 66 do regimento Interno do CARF, encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara da 2ª Seção para adotar as providencias determinadas neste Despacho, que consistem em: a) retificar a respectiva ementa do Acórdão nº 102- 49.270, fls. 196, corrigindo-se a expressão "Recurso Provido" para "Recurso parcialmente provido"; b) retificar o próprio acórdão, fls. 197, corrigindo-se a expressão "DAR provimento ao recurso" para "DAR provimento parcial ao recurso"; c) retificar o voto vencedor, fls. 204 e 206, substituindo-se o valor de R\$ 1.350.000,00 por R\$ 1.650.000,00.*

*Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia opôs novamente os Embargos de Declaração, com base no art. 65 do RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), fls. 348/350, alegando que o erro persiste em relação aos valores passíveis de exclusão, além da "... existência de divergências no tocante as unidades monetárias informadas".*

*Nesse passo, analisando detidamente o voto vencedor do aresto embargado, verifica-se que o provimento foi no sentido de que:*

*... DAR PARCIAL provimento ao recurso para que seja incluído no custo de aquisição do imóvel alienado o valor correspondente a área de 3.300,73ha (Cr\$ 1.350.000,00), na data de 05/12/1978.*

*Ocorre, todavia, que o valor correspondente à área de 3.300 ha é de Cr\$ 1.650.000,00 (Cr\$ 3.0000.000,00 - Cr\$ 1.350.000,00), e não Cr\$ 1.350.000,00, já que o valor de Cr\$ 1.350.000,00, corresponde à área de 2.700 ha., já foi incluído no custo apurado pelo Auto de Infração (planilha de fls. 107 e continuação do AI às fls. 112). Ademais, a retificação da unidade monetária, constante do Despacho nº 2100-0014/2010, de 03/03/2010, deve ser revista pela Turma Julgadora.*

*(...)*

*Isso posto, acolho os Embargos Inominados, no sentido de submeter os autos novamente à apreciação da Turma, com vistas a suprir os vícios apontados.*

Os embargos foram assim admitidos pelo ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso interposto atende as condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade. A numeração de fls. a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo (*arquivo.pdf*).

O Acórdão 102-49.270, de 11 de setembro de 2008, encontra-se na fl. 199 e ss., onde o voto vencedor expressou assim seu entendimento:

A controvérsia está no fato da fiscalização, na apuração do ganho de capital, ter excluído do custo de aquisição o valor correspondente aos 3.300,73 (Cr\$ 1.350.000,00) entregues ao Instituto de Terras do Maranhão para que este regularizasse a documentação do imóvel, pois, conforme dito, o adquirente tinha apenas a posse e para transformá-la em domínio, com título de proprietário e não de posseiro, viu sua área de 8.075,55ha ficar reduzida a 4.774,82ha, em números aproximados.

(...)

Em face do exposto, o valor correspondente a aquisição de 3.300,77ha (Cr\$ 1.350.000,00), pagos quando da primeira aquisição – 05/12/1978 -, deve ser considerado no custo de aquisição da área alienada que gerou o ganho de capital.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para que seja incluído no custo de aquisição do imóvel alienado o valor correspondente a área de 3.300,73ha (Cr\$ 1.350.000,00), na data de 05/12/1978.

É o voto.

Pois bem. A "vontade" do Voto é que seja também computado no custo de aquisição do imóvel sobre cuja posterior alienação se apurou ganho de capital tributável, o valor correspondente à área de 3.300 ha, na data de 05/12/1978.

Os primeiros embargos versaram sobre qual seria esse valor, uma vez que o voto vencedor acima referido disse "*Cr\$ 1.350.000,00, na data de 05/12/1978*", mas "*o valor correspondente à área de 3.300 ha é de Cr\$ 1.650.000,00, porque o valor de Cr\$ 1.350.000,00 já fora incluído no custo apurado pelo Auto de Infração...*"(fl. 221).

No Auto de Infração, fl. 113, temos que:

a) O custo de aquisição:

1ª aquisição: 6.000ha adquiridos em 05/12/78 de Maria Helena do Vale Nunes, por Cr\$ 3.000.000,00. Dos 6.000ha, 3.300ha foram cedidos ao ITERMA, restando 2.700ha, que correspondem ao custo original de Cr\$ 1.350.000,00, parcelados conforme cláusula quinta do contrato de fls. 17.

2ª aquisição: 2.075ha adquiridos em 13/03/1981 de Jales José de Moraes, por Cr\$ 15.028.000,00, pagos parceladamente conforme terceira cláusula do contrato de fls. 19.

Assim, o que se desejou, no Acórdão 102-49.270, que seguiu o voto vencedor acima citado, é que a parte da área adquirida em 1978, que permaneceu com o interessado, correspondente a 2.700 ha, tenha lhe custado Cr\$ 3.000.000,00. Como a fiscalização já lhe atribuíra o valor de Cr\$ 1.350.000,00, conforme a planilha de fl. 108, resta adicionar a esse custo, conferido pela fiscalização, o valor de Cr\$ 1.650.000,00.

Portanto, considerando os embargos de fl. 221, o despacho 2100-0014/2010 de fl. 222, os novos embargos de fls. 347 a 352 e o despacho de admissibilidade de fls. 353/4, VOTO no sentido que devam **ser admitidos os embargos** para, sanando os vícios apontados no Acórdão 102-49.270, de 11 de setembro de 2008, e no Despacho 2100-0014/2010, **esclarecer que a decisão embargada** comanda que:

a) deve ser incluído no custo de aquisição do imóvel sobre o qual recai a apuração do ganho de capital, o valor de Cr\$ 1.650.000,00, na data de 05/12/1978, correspondente à área de 3.300 ha que foi alienada ao ITERMA. A expressão monetária a ser utilizada é Cr\$<sup>1</sup>. Vide planilha de fl. 108 (aquisição - custo total Cr\$).

<sup>1</sup> *Cruzeiro (Cr\$) Vigente de 15/5/1970 a 27/2/1986 - disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/museu/moedas/cr70.asp>*

A questão dos primeiros embargos, que recaiu sobre o alcance da decisão (parcial ou total) já foi sanada pelo Despacho 2100-0014/2010 de fl. 222, que deve ser ratificado, nesse ponto.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada.